

MERC GROUP

THINK GROWTH. THINK MERC.

REGULAÇÃO

Regime de resolução e a avaliação de *continuidade*

O novo regime de resolução de bancos e seguradoras troca a lógica da falência pela da continuidade, e isso muda a avaliação de continuidade na auditoria.

NORMA BASE

NBC TA 570 · LC 213/2025

PÚBLICO

Conselho, auditoria e
compliance de instituições
reguladas

EDIÇÃO

Guia técnico

DATA

Agosto de 2026

O arcabouço de resolução de instituições reguladas voltou ao centro do debate em 2026, com a tramitação de um projeto de lei complementar que cria um regime próprio para tratar crises de bancos, instituições de pagamento, bolsas, seguradoras, sociedades de capitalização e entidades de previdência complementar. A votação foi adiada, mas a direção já está desenhada e vale a pena entender agora, porque ela mexe em uma premissa que a auditoria trata como pedra fundamental: a continuidade operacional. Quando o Estado constrói um regime que prioriza manter os serviços essenciais de uma instituição em dificuldade, em vez de liquidá-la pela lógica falimentar clássica, o auditor precisa reler o que significa avaliar se a entidade continua em operação.

O ponto de partida é conceitual. O regime de resolução se inspira nos atributos essenciais definidos internacionalmente após a crise de 2008, cujo objetivo é evitar que dinheiro público seja usado para socorrer instituições grandes demais para quebrar. Para isso, cria instrumentos intermediários entre o funcionamento normal e a quebra: a absorção de perdas por acionistas e credores, a criação de uma instituição-ponte para continuar as atividades críticas e a separação de ativos para venda a interessados. É uma caixa de ferramentas que não existia com essa clareza no direito brasileiro, e ela reordena a hierarquia de quem paga a conta de uma crise. Para a instituição regulada, isso se conecta diretamente ao diagnóstico e adequação regulatória, porque a leitura do regime precisa estar refletida nos controles, no capital e nas divulgações.

No setor de seguros, parte dessa lógica já saiu do papel. A Lei Complementar nº 213, de 2025, em vigor, estabeleceu que seguradoras, cooperativas de seguro e administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista não se sujeitam a recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência, salvo se decretada a liquidação e os ativos forem insuficientes para pagar ao menos metade dos credores quirografários, ou se houver indício de crime falimentar. O projeto em tramitação vai além e discute atribuir a Susep e à CVM o papel de autoridades de resolução dos seus regulados. É esse conjunto, a lei já vigente mais o regime em construção, que forma o pano de fundo técnico deste artigo.

REGULAÇÃO

Resumo

01 Um projeto de lei complementar em tramitação cria

Um projeto de lei complementar em tramitação cria um regime de resolução para instituições financeiras, de pagamento, bolsas, seguradoras, capitalização e previdência complementar, com instrumentos como absorção de perdas por acionistas e credores, instituição-ponte e separação de ativos.

02 No setor de seguros, a Lei Complementar 213 de 2025

No setor de seguros, a Lei Complementar 213 de 2025, já em vigor, afasta recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência das seguradoras e entidades equiparadas, salvo hipóteses restritas de liquidação.

03 Para a auditoria, o regime muda a premissa de co

Para a auditoria, o regime muda a premissa de continuidade: a entidade regulada não segue a lógica da falência comum, e a avaliação de continuidade operacional passa a considerar o desfecho de resolução, não só o de encerramento.

04 O trabalho se desloca para a leitura correta do

O trabalho se desloca para a leitura correta do regime aplicável, a suficiência das divulgações sobre riscos e incertezas relevantes, e a evidência sobre capital, liquidez e planos de recuperação.

P	A
Absorção de perdas por acionistas e credores	É só uma regra de socorro do regulador
Instituição-ponte	A operação simplesmente para
Separação de ativos	Venda de carteira como qualquer outra
Não sujeição a falência (seguros)	A seguradora nunca quebra
Autoridade de resolução setorial	Muda só quem decide

CONTINUIDADE

Por que um regime de resolução mexe com a continuidade contábil

A avaliação de continuidade operacional é a base sobre a qual as demonstrações são preparadas. Quando a administração conclui que a entidade seguirá em operação no futuro previsível, os ativos e passivos são mensurados por essa premissa. Quando há dúvida relevante, a norma de auditoria exige que o auditor avalie a adequação dessa premissa, a suficiência das divulgações e a eventual necessidade de modificar a sua opinião. O regime de resolução não elimina o risco de crise, mas cria um caminho diferente do encerramento: a instituição pode ter o controle assumido pela autoridade, ser reestruturada, ter parte da operação transferida a uma instituição-ponte e continuar prestando serviços essenciais. O desfecho deixa de ser binário entre operar e liquidar.

Para o auditor, isso não afrouxa a análise, redireciona. A pergunta não é mais apenas se a entidade sobreviverá como está, e sim qual desfecho o regime torna provável e o que a administração divulga sobre isso. Uma instituição sob estresse de capital ou liquidez pode estar caminhando para um regime de resolução em que os acionistas perdem, os credores absorvem parte da perda e a operação continua sob nova moldura. Cada uma dessas hipóteses tem consequência contábil distinta, e a divulgação das incertezas relevantes se torna o centro do trabalho, mais até do que a mensuração isolada de uma linha do balanço.

P	A
Operação normal	Continuidade sem incerteza relevante
Estresse com plano de recuperação	Continuidade com incerteza a divulgar

P	A
Entrada em regime de resolução	Continuidade sob nova moldura, não descontinuidade
Liquidação decretada	Base de liquidação, quando aplicável

RESOLUÇÃO

O que a auditoria precisa observar na prática

O primeiro cuidado é identificar o regime correto. Uma seguradora e um banco não estão sob a mesma moldura, e uma entidade de previdência complementar tem regras próprias. A não sujeição à falência prevista para o setor de seguros muda a análise de recuperabilidade e de prioridade de credores, e o auditor precisa checar se a administração leu esse regime corretamente ao preparar as divulgações. Ler a incerteza como se a entidade estivesse sujeita ao processo falimentar comum, quando não está, produz divulgação equivocada. O contrário também vale: concluir que, por não haver falência, não existe incerteza relevante ignora que a liquidação continua sendo uma hipótese legal.

O segundo cuidado é a evidência sobre capital, liquidez e planos. Em regimes prudenciais, o gatilho da resolução costuma estar ligado a limites de capital e à capacidade de honrar obrigações. O auditor testa a apuração desses indicadores, a consistência das projeções que sustentam os planos de recuperação e a coerência entre o discurso da administração e os números. Um plano de recuperação que depende de aporte incerto, de venda de carteira em prazo apertado ou de premissa de captação que o mercado não confirma é uma incerteza relevante, não um detalhe de nota explicativa.

O terceiro cuidado é a divulgação. Regime de resolução é assunto sensível, e a tentação de suavizar a linguagem é grande. A norma pede que as incertezas relevantes sobre a continuidade sejam divulgadas de forma clara, e a auditoria avalia se a nota descreve as condições e eventos que geram a dúvida, os planos da administração e o alcance da incerteza. Uma divulgação genérica, que menciona riscos sem dizer o que os torna relevantes naquele exercício, não cumpre a função informacional e pode levar à modificação da opinião.

AUDITORIA

Caso anonimizado

Uma instituição regulada de médio porte, com deterioração de capital ao longo de dois exercícios, preparou as demonstrações sob continuidade e incluiu uma nota curta afirmando que estava adotando medidas de fortalecimento patrimonial. A administração tratava o risco de resolução como remoto e não o descrevia. Na auditoria, a leitura dos indicadores prudenciais mostrou proximidade dos gatilhos que, no regime aplicável, autorizam a autoridade a intervir, e as projeções que sustentavam o plano dependiam de uma captação ainda não contratada. A conclusão técnica foi que havia incerteza relevante sobre a continuidade e que a divulgação existente era insuficiente. A entidade reforçou a nota, descrevendo as condições que geravam a dúvida, o conteúdo do plano e o fato de que o regime aplicável prevê a possibilidade de resolução caso os limites fossem ultrapassados. A opinião pôde ser mantida sem ressalva, com um parágrafo de ênfase sobre a incerteza, porque a divulgação passou a refletir a substância da situação. O aprendizado é direto: o regime de resolução não dispensa a análise de continuidade, ele exige que ela seja feita com o desfecho certo em mente.

GOVERNANÇA

Como a MERC pode ajudar

A MERC é especializada em auditoria e assecuração de instituições do mercado financeiro, e trata a avaliação de continuidade como um trabalho técnico, não como uma formalidade de fechamento. Na auditoria independente de entidades reguladas, avaliamos a premissa de continuidade à luz do regime aplicável, testamos os indicadores prudenciais e a viabilidade dos planos de recuperação, e examinamos se as divulgações descrevem as incertezas relevantes com a clareza que a norma exige. Para instituições que querem antecipar o tema antes do fechamento, o trabalho de diagnóstico e adequação regulatória alinha a leitura do regime, os controles e as projeções, reduzindo o risco de uma divulgação insuficiente virar ressalva. Para conversar sobre o seu caso, o caminho é o contato.

EVIDÊNCIA

Perguntas frequentes

PRÓXIMO PASSO

Do requisito ao *teste* que o sustenta.

A MERC é firma de auditoria independente registrada na CVM, especializada em mercado financeiro. Estruturamos o trabalho do diagnóstico a evidência: leitura do requisito, desenho dos testes, trilha de auditoria e o relatório que sustenta a conclusão. Fale com a equipe pelo canal de contato.

SITE	www.mercgroup.com.br
CONTEÚDO	www.mercgroup.com.br/insights
E-MAIL	contato@mercgroup.com.br
TELEFONE	+55 11 98196 1447

Material técnico de apoio da MERC Group. Conteúdo de caráter informativo, sem constituir oferta de serviços a entidades para as quais a independência seja vedada. Exemplos genéricos, sem referência a instituição específica.